



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003961/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente Engarrafamento Pitu Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO. FORMAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS DIPJ'S PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Para apuração do lucro inflacionário de obrigatória realização é essencial a apuração de todos os eventos que serviram à formação do saldo a realizar, sendo direito do contribuinte a completa consideração de seus assentamentos contábeis, independentemente da apresentação das correspondentes declarações de rendimentos retificadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Recife/PE.

Verifica-se que em desfavor da recorrente foi lavrado o auto de infração (fls. 02 – 03), para formalização e exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com ao ano calendário 2002.

Pela Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03), observa-se que a autoridade fiscal relata ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 366.647,92, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto no artigo 449 do RIR/99.

Devidamente notificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 30 – 35), juntando os documentos de folhas 36 a 80 e alegando em síntese, que em vista de ter a autoridade fiscal apontado, relativamente ao ano calendário 2001, a ausência de adição ao lucro líquido do período do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário no valor de R\$ 366.647,92 (correspondente a 10% do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995), procedeu, em seu Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, ao ajuste do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/2001.

No mais, assentou que o auto de infração foi lavrado exclusivamente no intuito de se ajustar o saldo de prejuízos fiscais a serem compensados em períodos subsequentes, considerando que em sua DIPJ/2002, apurou prejuízo fiscal e, mesmo com a realização do lucro inflacionário mediante procedimento de ofício, manteve-se a situação de prejuízo fiscal, ainda que em montante menor que o informado na citada declaração.

Argumentou ainda, que não contestou o ajuste procedido pela autoridade fiscal, insurgindo-se apenas quanto ao fato de que o sistema SAPLI apresenta saldo de lucro inflacionário a realizar, em 31/12/2001, em valor superior ao constante do LALUR escriturado pela empresa, afirmando que o artigo 449 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99) estabelece um percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, de modo que a pessoa jurídica possa optar pelo diferimento do valor total ainda não realizado, de parte deste, ou, à sua conveniência, tributá-lo integralmente em qualquer período de apuração.

Arrazou nesse sentido que adicionou ao LALUR o saldo de lucro inflacionário remanescente em 31/12/2001, no montante de R\$ 933.164,94, sendo que tal valor foi baixado do saldo de prejuízo fiscal do referido ano calendário (conforme cópia de Parte B do LALUR à fl. 78), afirmando, destarte, que, ao final do ano calendário 2002, não havia qualquer parcela de lucro inflacionário a realizar.

Nos termos do acórdão e voto de folhas 89 a 95, a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, manteve o auto de infração, afastando os argumentos da contribuinte na medida em que a despeito de realizar a totalidade do Lucro inflacionário existente no ano calendário 2001, somente o fez após a ciência do presente auto de infração e não apresentou DIPJ retificadora visando à realização integral do saldo de lucro inflacionário em 31/12/2001, de sorte que o saldo de lucro inflacionário a realizar àquela data seria o informado no extrato SAPLI à folha 17, ou seja, R\$ 933.161,27 e sendo assim, em vista de não ter a contribuinte procedido, em 31/12/2002, à realização mínima anual de 10% (dez por cento) do saldo existente em

31/12/1995, a autoridade fiscal realizou *ex officio* o lucro inflacionário no valor de R\$ 366.647,92.

Devidamente cientificada (fl. 97), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 98 – 106), relembrando os fatos e esclarecendo que já foi alvo de semelhante autuação, processo no 19647.003242/2007-62, para ajuste da base de cálculo do Imposto de Renda, ou seja, para realizar a adição do valor de R\$ 366.647,92, correspondente a 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, referente ao ano calendário 2001.

Afirmou nessa toada, já ter demonstrado e comprovado o ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real da parcela mínima no ano calendário 2001, bem como do saldo de lucro inflacionário a realizar, em 31/12/2001 no valor de R\$ 933.164, 94 e a despeito disso, foi lavrado novo auto de infração, determinando a realização da parcela mínima referente ao ano calendário 2002, sendo por tais razões que apresentou peça impugnatória aduzindo de forma exaustiva que os valores descritos já haviam sido integralmente realizados em 31/12/2001.

Dito isso, lembrou que o artigo 449 do RIR/99, ao cuidar do Lucro Inflacionário, estabelece que o contribuinte está obrigado a realizar, no mínimo 10% do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, percebendo-se que ao contribuinte seria facultado diferir a tributação do valor total ainda não realizado, de parte deste ou tributá-lo integralmente, em qualquer período de apuração.

Foi com esse panorama que afirmou que em 31/12/2000 possuía um saldo de lucro inflacionário a realizar no montante equivalente a R\$ 1.299.812,86 e foi realizado o valor de R\$ 366.647,92 em 31/12/2001, correspondente a 10% do saldo de lucro inflacionário a tributar, remanescente em 31/12/1995 e efetuou adição do saldo residual ainda tributado, correspondente a R\$ 933.164,94 e adicionou o referido valor no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) realizando o ajuste necessário à base de cálculo do imposto de renda.

Seguindo os argumentos lançados na Impugnação, lembra que em virtude de ter apurado prejuízo fiscal, em 31/12/2001, superior ao saldo do lucro inflacionário adicionado, não houve crédito tributário a ser lançado, fazendo-se necessário, entretanto o ajuste no estoque de prejuízo fiscal apurado pela Contribuinte.

Argumentou que o saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/2001, no valor de R\$ 933.164,94, foi ajustado contra o prejuízo fiscal relativo ao ano calendário 2001, por meio de lançamento no Livro e Apuração do Lucro Real (LALUR), não havendo mais lucro inflacionário a ser adicionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de conhecimento. Admito-o para julgamento.

Como verificado acima a questão colocada consiste em saber se subsiste autuação na qual se exige a realização do lucro inflacionário no ano calendário 2002 a despeito de a recorrente ter realizado todo o lucro inflacionário acumulado sem, contudo, retificar a DIPJ referente ao avertado ano calendário 2002.

Desde os primitivos arrazoados apresentados pelo sujeito passivo, observa-se a alegação de que se procedeu o ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) — Parte B (fl. 79), pretendendo assim, realizar a totalidade do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 2001, porquanto naquele período existiu saldo de prejuízos fiscais em montante superior aos valores do lucro inflacionário.

Observa-se num contraponto, que o óbice encontrado pela zelosa 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, consistiu no fato de a recorrente, sem prejuízo de haver realizado todo o lucro inflacionário em 18/04/2007, não ter apresentado DIPJ retificadora para o ano calendário 2001. Observe-se, por oportuno o trecho extraído da folha 93 da decisão recorrida, *litteris*:

(...) Tivesse a contribuinte apresentado DIPJ retificadora do ano-calendário 2001 antes de 09/05/2007 (data de ciência do Auto de Infração de fls. 02/03, conforme Aviso de Recebimento à fl. 29), demonstrando a total realização do lucro inflacionário em 31/12/2001, o auto de infração impugnado certamente resultaria improcedente, cancelando-se os valores exigidos através do mesmo (fl. 02).

Com a devida *venia* da ilustre Turma Julgadora essa decisão não merece prosperar. Depreende-se dos autos de maneira clara e inequívoca que a contribuinte, antes mesmo de ser cientificada da lavratura do auto de infração, realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado e, ao fazê-lo, como estampado no LALUR de folha 79, englobou o período objeto da exigência aqui discutida.

Não é razoável supor que ante a mera ausência de retificação da DIPJ antes da ciência da autuação possa acarretar a completa desconsideração da realização integral do lucro inflacionário, ainda que ocorrida em momento posterior.

Tem razão a recorrente ao afirmar que para aferição da parcela tributável, e como a realização do lucro inflacionário não é diferente, é preciso que a Fiscalização observe detalhadamente todos os aspectos e detalhes da escrituração do contribuinte, prestigiando assim, o consagrado princípio da verdade material e evitando distorções capazes de manter-se a exigência pela realização de parcela do lucro inflacionário mesmo quando sua totalidade já fora oferecida à tributação.

Reafirme-se, por oportuno, que os precedentes administrativos dão precisa conta de que a escrituração da contribuinte deve prevalecer, malgrado não haja retificação da DIPJ. Observe-se a oportuna ementa:

Processo nº: 10120.00940512002-71 (...)

**IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. OBRIGATÓRIA
REALIZAÇÃO. FORMAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA
EXAÇÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS**

PERÍODOS DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS DIPJ'S PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Alegando o contribuinte que a consideração de informações contábeis — postas à disposição do Fisco — referentes a exercícios em que não houve apresentação regular de declaração de rendimentos, alteraria a base de cálculo da exação, obrigatória tal consideração. Para apuração do lucro inflacionário de obrigatória realização é essencial a apuração de todos os eventos que serviram à formação do saldo a realizar, sendo direito do contribuinte a completa consideração de seus assentamentos contábeis, independentemente da apresentação das correspondentes declarações de rendimentos. (...)

Recurso a que se dá provimento.

Verificado que a recorrente realizou, consoante estampado em seu LALUR de folha 79, a totalidade do lucro inflacionário acumulado, a despeito de não ter apresentado DIPJ retificadora antes da lavratura do auto de infração, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se a exigência fiscal recomendando-se o ajuste no SAPLI.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior